EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Processo nº 267/2023

PARANÁ CLUBE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado com o acórdão prolatado em 17.08.2023, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, do Estado do Paraná, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, com fulcro nos artigos 136 e 146 ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO, com amparo das razões anexas, requerendo a juntada da presente peça nos autos, bem como o recebimento e processamento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA
OAB/SP 412.204

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Paraná Clube

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva do Paraná

Processo № 267/2023

Egrégio Tribunal,

Colendo Superior Tribunal,

Nobres Auditores

1. PREPARO DO RECURSO

Inicialmente, à luz do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e da

Resolução do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná que, por sua vez, instituiu o

valor das taxas e demais emolumentos para o corrente ano, cabe ressaltar que o

presente recurso está devidamente preparado e, portanto, faz jus à admissibilidade

desde E. Tribunal.

2. **TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Considerando que o procedimento foi julgado em 17.08.2022, ato

contínuo, na mesma data, com a solicitação da lavratura do acórdão, objeto do

presente recurso, com base no artigo 138, inciso I do CBJD que determina o prazo

de três dias para a parte Recorrente apresentar razões, e, por sua vez, o protocolo

diante da Secretaria deste Tribunal ocorrer em 21.08.2023, dia útil subsequente,

entende-se a peça recursal devidamente tempestiva.

3. SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O acórdão recorrido, em síntese acolheu o pedido da Procuradoria e condenou o Recorrente ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entender que o Paraná Clube incorreu na inversão de mando de campo e foi mandante na partida entre Andraus e Paraná, quando ainda cumpria condenação de pena de realização de 5 (cinco) jogos com os portões fechados.

4. EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

O artigo 147 do CBJD determina que o recurso voluntário, obrigatoriamente, será recebido com seu efeito devolutivo, conferindo a este E. Superior Tribunal a oportunidade de estudar e julgar a matéria como um todo.

Doravante, o dispositivo do artigo 147-A concede a possibilidade de o Relator contemplar ao recurso o chamado efeito suspensivo e o artigo 147-B, inciso II determina o recebimento do recurso com efeito suspensivo, desde que haja cominação de pena de multa.

Portanto, considerando que se trata de recurso voluntário, automaticamente contemplado com o efeito devolutivo e, havendo a aplicação de multa no acórdão recorrido, o Recorrente entende como contemplada também a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso.

Caso este Tribunal não entenda dessa maneira, requerendo o benefício descrito no dispositivo legal, pugna-se pelo efeito suspensivo à condenação com o intuito de desobrigar o Recorrente a pagar a multa enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O motivo é simples, tendo em vista que o valor da multa pode ser reformado, ou seja, diminuído, não há viabilidade no pagamento antecipado para cumprimento de determinação que pode ser modificada.

Caso contrário, existe a possibilidade de o Recorrente pagar valor maior do que o justo e razoável, visto que há a chance deste E. Tribunal reformar a decisão e conferir provimento ao presente recurso.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito devolutivo e suspensivo ao presente recurso para garantir o texto legal, conforme determinado pelos artigos 147, 147-A e 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

5. DA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nobres Julgadores, inicialmente, é importante destacar que o julgamento realizado pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná deve ser totalmente anulado, uma vez que o Recorrente nem mesmo teve ciência a respeito da sua designação.

Ou seja, a Secretaria não cumpriu com sua obrigação e intimou o Recorrente na pessoa de seu patrono no e-mail e/ou endereço físico indicado em todos os atos praticados.

Artigo 23, inciso IV do CBJD estabelece o seguinte:

Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD):

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Nesse sentido, temos clara a obrigação da Secretaria do TJD/PR que não deu ciência ao Recorrente na pessoa do seu patrono sobre o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Paraná.

Ainda sobre as atribuições da Secretaria, temos claro que o CBJD ainda determina no artigo 151 o seguinte:

Art. 151. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, com a antecedência mínima de dois dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento.

Mais uma vez: a Secretaria não informou ao Recorrente, muito menos na pessoa de seu patrono a realização da sessão para julgamento, indo contrário ao que foi solicitado a todo momento.

Nesse sentido, considerando a falha da Secretaria, a qual impediu que o Recorrente pudesse fazer sua defesa no momento do julgamento do Recurso interposto pela Procuradoria.

Posto isto, requer a este E. Tribunal que reconheça a anulação do julgamento realizado pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Paraná.

6. RAZÕES DO RECURSO

Com o intuito de apresentar, tempestivamente as razões do presente recurso, conforme o determinado pela legislação específica do Direito Desportivo, logra-se, a seguir para a apresentação de cada fato e fundamento que conferem ao Recorrente embasamento para requerer a reforma do acórdão prolatado pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná.

6.1. ATENUANTES DA PENA

Nobres Auditores, primeiramente, antes da exposição fática e fundamentação da matéria, <u>é importante ressaltar que o Recorrente não é reincidente na tipificação o qual foi denunciado</u>.

Fato comprovado nos próprios autos, onde fica claro na certidão de vida pregressa emitida pelo próprio TJD/PR, que o Recorrente não foi condenado como incurso no artigo em questão, no prazo que confere atenuação da pena segundo o CBJD.

Portanto, considerando o artigo 180, inciso IV, sendo direito do Recorrente, visto que preenche os requisitos legais, entende-se como justo e razoável a consideração da atenuante no momento da dosimetria da pena.

Considerando que o Tribunal Pleno do TJD/PR prolatou acórdão para ao invés de manter a absolvição, votaram por condenar o clube ao pagamento de multa com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entende-se que **não foi considerada a atenuante** em questão e a condenação definida, realizado injustamente.

A pena pecuniária tem como objeto fazer o clube condenado a pagar um valor específico, literalmente fazendo sentir no bolso as consequências de eventual transgressão. Quando justo e cabível, fato contrário a este.

É evidente a falta de condição financeira do clube, mais ainda a impossibilidade em arcar com tamanha condenação que impactará diretamente na saúde financeira do Recorrente!

Inclusive, em julgamento pugnou-se pela aplicação do princípio da razoabilidade e a aplicação do artigo 182-A que prevê o seguinte:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias <u>levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômicofinanceira do infrator ou da entidade de prática desportiva</u>.

Ou seja, os membros que compões o Tribunal Pleno do TJD/PR deveriam, com base no texto legal, obrigatoriamente considerar o artigo 182 e estabelecer pena coerente com a condição financeira do Recorrente, fato comprovadamente não realizado, visto que nos votos alegaram ser mera "desculpa" do Paraná Clube e não servir de base para dosimetria.

Um absurdo, uma desafronta grave ao Código Brasileiro de Justiça Desportivo! Não foi considerado dispositivo legal específico e desrespeitados dois princípios legais!

Portanto, visando o princípio da razoabilidade, a atenuante conferida pela legislação específica ao Recorrente e o dispositivo do artigo 182-A do CBJD, requer a diminuição da pena de perda de mando de jogos e diminuição da multa aplicada, tornando possível o cumprimento da condenação, bem como garantir ao clube a possibilidade de disputar o campeonato estadual do próximo ano.

6.2. HISTÓRICO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO

Em 06 de maio de 2023 a equipe mandante, Andraus Brasil, realizou partida válida pelo Campeonato Paranaense de Futebol Profissional – 2ª Divisão de 2023, enfrentando a equipe adversária Paraná Clube e pelos fatos ocorridos na denúncia da Procuradoria e recebida por este E. Tribunal, o Recorrido foi denunciado e julgado como incurso no artigo 223 do CBJD.

O resultado do julgamento do processo pela 1ª Comissão Disciplinar foi o seguinte:

Fica por maioria de votos, a EPD PARANA CLUBE, absolvida, das penas previstas do art. 223 do CBJD.

O voto do relator foi o seguinte:

Entendendo que a equipe PARANA CLUBE, por ter sido visitante nesta partida, e ter se portado desta forma, entende esse relator que não houve por parte da EPD descumprimento a decisão autos 52/2022, e desta forma, por não ter descumprido decisão da justiça desportiva, vota por absolver a EPD, da imputação a infringência do art. 223 do CBID.

O voto do divergente foi o seguinte:

Vota pela condenação a R\$ 5.000,00, por infringência ao art. 223, pois, entende que EPD sabia da decisão que pesava sobre si, e mesmo assim permitiu que acontecesse todo o espetáculo como se mandante fosse, portanto, a decisão 52/2022 não sendo respeitada, infringiu o artigo 223.

Ato contínuo, a Procuradoria, achou pertinente recorrer da decisão, alegando em resumo que:

A Procuradoria de Justiça Desportiva <u>ofereceu a presente denúncia</u> sob o enfoque do que a mídia paranaense publicou a respeito da partida em questão, bem como do que um próprio membro da Recorrida Andraus Brasil disse em uma conversa com um empresário de Brasília a respeito da possibilidade de tornar o jogo em um "grande espetáculo";

Não existia qualquer dúvida: a torcida do Paraná, ainda que a referida EPD estivesse cumprindo a sanção de jogos com portões fechados quando mandante, ficaria, enfim, "em casa", <u>tudo porque a Recorrida Andraus estaria realizando (como efetivamente realizou) uma parceria (venda do jogo) para uma empresa de Brasília;</u>

A **Procuradoria de Justiça Desportiva notificou a Recorrida Andraus**, por meio de uma Recomendação Administrativa, para o fim de que cumprisse a decisão deste e. Tribunal de Justiça Desportiva de modo a não representar o jogo em questão sob o enfoque de "inversão de mando":

A Federação Paranaense de Futebol ratificou a Recomendação e orientou as equipes pela necessidade de cumprimento do

Regulamento apontando a ausência de qualquer conhecimento sobre a "venda" do jogo. Apesar destes esforços, a Recorrida Andraus quedouse inerte e a Recorrida Paraná Clube cingiu a afirmar que cumprira as normas desportivas;

O "reencontro" com a torcida, com a venda indiscriminada de ingressos, sem qualquer restrição à área que deveria ser delimitada pela equipe mandante;

Destarte, enveredando por um SEGUNDO cariz, a Súmula demonstrou exatamente o que foi dito alhures;

Do Boletim Financeiro, que será melhor apurado na sequência, percebeu-se este descontrole de venda de ingressos, sem qualquer cuidado das equipes a respeito da delimitação de torcida mandante/visitante;

A Recorrida Andraus Brasil VENDEU, sem qualquer comunicação anterior, a partida em questão. Ao assim proceder, ignorando completamente a decisão deste e. Tribunal que havia condenado a Recorrida Paraná Clube a jogar com portões fechados, acabou por realizar verdadeira inversão de mando de campo, com a clara e inequívoca intenção de obter lucro com o "espetáculo";

E, finalmente, a oitiva da testemunha Reginaldo demonstra, de forma indene de dúvidas, que a Recorrida Andraus Brasil não foi a efetiva mandante do jogo, sendo deliberada a intenção de descumprir a decisão deste e. Tribunal, com a realização de partida tendo a Recorrida Parana Clube como verdadeira mandante, compreendendo a clara inversão de mando:

Com efeito, Excelência, das provas produzidas no processo, as quais foram infelizmente ignoradas pelo acórdão reprochado, verifica-se que quem serviu de verdadeiro mandante para a partida em questão foi a Recorrida Paraná Clube, havendo grande presença de sua torcida, a qual, por decisão deste egrégio Tribunal, deveria estar fora dos gramados, nesta condição, por CINCO partidas;

Com isto, deste já, requer-se o provimento do presente recurso para condenar as Recorridas na forma que denunciadas;

Ante os argumentos expendidos em linhas transatas, mormente porque devidamente escorados em provas irrefutáveis, a Recorrente pugna pelo provimento do presente Recurso Voluntário para o fim de que seja reformada a decisão nos termos aqui propostos, condenando as Recorridas e o Recorrido nos termos da denúncia proposta.

O Pleno do TJD/PR entendeu por dar razão à Procuradoria e julgar o Paraná Clube como incurso no artigo 223 do CBJD por, hipoteticamente, descumprir determinação feita por este próprio Tribunal, qual seja, realizar 5 (cinco) partidas com os portões fechados.

Por fim, considerando que não há justo motivo para que o Recorrente saia de absolvido para condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), resta evidente a necessidade da interposição do presente Recurso para ser julgado por este Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

6.3. RAZOABILIDADE PUNITIVA

No início do presente recurso o Recorrente demonstrou a sua condição de primariedade, bem como o seu direito à atenuação da pena, com base no artigo 180, inciso IV e 182-A, ambos do CBJD.

Além disso, cumpre ressaltar que o artigo 182-A prevê o seguinte:

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.

Ou seja, a capacidade econômico-financeira do Recorrente deveria ter sido considerada e, portanto, os Auditores do Tribunal Pleno do TJD/PR votassem com razoabilidade, tornando possível e factível o cumprimento do acórdão.

<u>Fato que era obrigatório e esperado, porém,</u> <u>surpreendentemente, não aconteceu!</u>

Com base no princípio da razoabilidade, a atenuante em questão e a condição financeira do Recorrente, não houve qualquer voto que respeitasse o princípio e a norma legal.

Vejam, Ínclitos Auditores, o Recorrente demonstrou de todas as formas o cumprimento de sua obrigação, bem como a sua participação como equipe visitante.

Posto isto, há de se convir que a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é **MUITO ALTA** para quem não descumpriu determinação alguma. Um absurdo, **um verdadeiro absurdo**!

Há inclusive condenação de clubes da primeira divisão nacional, realidade bem distante do Recorrente que este ano disputará a última divisão do campeonato nacional e, com o recente descenso para a segunda divisão do campeonato estadual.

Outrossim, sendo mais do que justa e necessária a reforma do acórdão guerreado para diminuir o valor da multa e o número de perda do mando de jogo, visto que a manutenção do acórdão impactaria diretamente nos próximos dois anos do Recorrente.

6.4. A REFORMA PRETENDIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA E CONDENAÇÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O pleno do TJD/PR condenou o clube como incurso no artigo 223 do CBJD por, aos seus olhos, praticar a inversão de mando de campo.

Entretanto, por mais que para a Procuradoria tenha caracterizado inversão de mando de campo, o Recorrente demonstrou em sua defesa,

bem como no julgamento com apresentação de provas e demais documentações que faz jus à absolvição.

Vejamos:

- 1. A Procuradoria baseia seu recurso, bem como baseou a sua denúncia, em notícias de diversos canais de imprensa. Importante ressaltar que por mais que os jornais desportivos tenham o seu valor, não possuem veracidade no que afirmam e as vezes nem mesmo possuem as informações corretas do fato em si.
- 2. A Procuradoria a todo momento que cita alguma ação e/ou omissão sobre a partida, direciona para o Andraus, mandante da partida;
- 3. Nos trechos da prova testemunhal, a Procuradoria faz parecer que existe algum ponto que vá em desencontro com o narrado pelo Paraná Clube, porém, analisando minuciosamente o testemunho, temos que não há qualquer ação e/ou omissão do clube para que caracteriza inversão de mando;
- 4. Por fim, a Procuradoria discorre sobre a decisão do TJD (Reformada pelo STJD) que proibiu o clube de ter contato com a sua torcida, quando na verdade, <u>houve a determinação que os jogos do Paraná Clube como mandante fossem realizados com os portões fechados, o que foi estritamente cumprido pelo clube Recorrido.</u>

Para combater a injusta reforma pretendida pela Procuradoria, temos os seguintes pontos:

- a) O Andraus Brasil locou a Vila Capanema para mandar seus jogos;
- b) O Andraus requereu à Federação Paranaense de Futebol e teve seu pleito atendido para mandar seus jogos na Vila Capanema;
- c) O Paraná Clube não participou de qualquer ato da organização da partida – muito menos da venda do jogo, apenas aguardou para atuar como equipe visitante;
- d) A Federação Paranaense de Futebol em conjunto com o TJD/PR expediu recomendação para a realização da partida a ser seguida pelo Andraus Brasil;
- e) O Paraná Clube oficiou o Andraus, mantendo em cópia a Federação Paranaense de Futebol e o TJD/PR, reforçando que funcionava apenas como equipe visitante e solicitando ao Andraus que fosse seguido o recomendado pela Federação e por este E. Tribunal;
- f) Por fim, como equipe visitante, o Paraná Clube foi à Vila Capanema para disputar partida contra o mandante Andraus Brasil;

A partida foi realizada e finalizada sem qualquer intercorrência de ciência do Paraná Clube, até mesmo porque este foi equipe visitante a jogar contra o Andraus Brasil – equipe mandante.

Cumpre destacar que a decisão final a respeito do referido processo foi do STJD, pois o clube Recorrente recorreu à instância superior para reformar a decisão do TJD/PR.

O Tribunal Pleno do STJD aceitou a redução da pena aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná (TJD/PR) e ainda decretou que o Paraná Clube poderia jogar em seu estádio estabelecido em Curitiba com portões fechados.

O dispositivo legal do CBJD elencado pela Procuradoria na denúncia atribui a aplicabilidade da pena à entidade desportiva que descumprir ou atrasar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justica Desportiva.

Considerando que a decisão a ser cumprida pelo clube Recorrente restringia-se a realizar seus jogos com portões fechados, ou seja, sem a presença de público, não há motivo para que o clube seja julgado e muito menos condenado porque não descumpriu ou atrasou o cumprimento da decisão.

O Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 2ª Divisão de 2023 teve seu início em 30 de abril de 2023, o Paraná Clube recebeu em seu estádio, como clube mandante, a equipe do Toledo e a partida foi realizada com os portões fechados.



O próximo jogo como mandante foi contra equipe adversária Grêmio Maringá, o qual também foi realizado com os portões fechados, ou seja, sem a presença de público.

Portões Fechados - Jogo: 16 - 21/05/2023 - Dom / 11:00 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA



Em seguida o Paraná Clube recebeu a equipe Apucarana Sports em seu estádio, mais uma vez com os portões fechados, conforme indicado pela Federação Paranaense de Futebol.





X

Paraná Clube APUCARANA SPORTS

Ato contínuo, o Paraná foi mandante no jogo contra a equipe Araucária, senão vejamos:

Portões Fechados - Jogo: 36 - 16/06/2023 - Sex / 19:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E
SILVA / CURITIBA



3



0



Paraná Clube

Araucária ECR Por fim, encerrando a sua participação no Campeonato sem público, o Paraná Clube enfrentou o Patriotas em 25.06.2023, também com os portões fechados:



Concluímos que o Paraná Clube realizou 5 (cinco) jogos como equipe mandante e todos foram realizados com portões fechados, sem a presença de público e cumpridas estritamente as recomendações da FPF, portanto, dando fiel cumprimento ao disposto no acórdão do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD.

Agora, analisando a partida que originou a denúncia em questão, qual seja, Andraus x Paraná Clube, restou demonstrado pela Federação da seguinte forma:

Jogo: 6 - 06/05/2023 - Sáb / 15:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA

Andraus

Brasil

Clube

Portanto, temos que no dia 06 de maio de 2023, às 15h30min, no estádio Durival Britto e Silva (Vila Capanema) foi realizada partida entre Andraus (Mandante) contra Paraná Clube (Visitante).

Além dessa partida, todas as outras em que o Andraus era a equipe mandante, a Vila Capanema foi escolhida como praça para a realização das partidas, conforme demonstrado abaixo:

Jogo: 2 - 29/04/2023 - Sáb / 15:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA



Jogo: 25 - 28/05/2023 - Dom / 15:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA



Jogo: 34 - 10/06/2023 - Sáb / 18:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA



Jogo: 37 - 17/06/2023 - Sáb / 15:30 - Estádio: DURIVAL BRITTO E SILVA / CURITIBA



Inclusive, a Federação continuou permitindo que a equipe mande seus jogos na Vila Capanema, pois o próximo jogo do clube será na mesma praça desportiva:

Jogo: 49 - 08/07/2023 - Sáb / 15:00 - Estádio: Durival Britto e Silva / Curitiba







lguaçu

O artigo 23 do Regulamento Geral de Competições profissionais preceitua o seguinte:

Art. 23 - Os CLUBES terão seus mandos de jogos na praça de desporto localizada no Município de sua respectiva sede, respeitadas as seguintes condições:

§ 1º - É facultada aos CLUBES a indicação de uma segunda praça de desporto, somente no ato da inscrição para a reunião do Conselho Arbitral da respectiva COMPETIÇÃO.

O Andraus Brasil indicou a Vila Capanema como praça desportiva para mandar seus jogos, inclusive a partida contra o Paraná Clube, esta indicação foi aceita e registrada em seu site pela própria Federação Paranaense de Futebol.

Em relação a este fato, não há o que analisar, o Andraus mandou seu jogo no estádio do Paraná Clube com autorização da Federação Paranaense de Futebol.

Além disso, toda a responsabilidade de organização e logística, bem como proveito econômico foi exclusivamente do Andraus Brasil, clube mandante e responsável por realizar a partida.

O Paraná Clube atuou como equipe visitante, utilizando o banco de reservas e área técnica da equipe visitante, seu staff ficou no setor de

visitantes e não participou de qualquer ação ou decisão a qual seria de função do clube mandante.

Posto isto, com a devida vênia, não há contrariedade à decisão do STJD e/ou TJD/PR, inversão de mando ou qualquer outra hipótese elencada pelo Procurador da Justiça Desportiva e acatada pelo Pleno do TJD/PR.

Se o Andraus realizou jogo recebendo público maior do que o recomendado, esta responsabilidade se restringe a ele e não ao Paraná Clube, portanto o clube Recorrente deve ser julgado absolvido NOVAMENTE por este Tribunal e o acórdão mantido.

Está completamente demonstrado que não há conduta transgressiva do Paraná Clube, por este motivo não é justo e nem mesmo razoável que o clube seja penalizado.

Agora, analisando a fundamentação da Procuradoria, o cerne de toda questão é o número de torcedores do Paraná e do Andraus, ou seja, a decisão do clube mandante – Andraus – em quantos ingressos disponibilizou para a torcida visitante – torcida do Paraná.

Temos um caso análogo na partida entre São Joseense e Athlético Paranaense, onde o clube mandante disponibilizou mais ingressos para a torcida visitante, senão vejamos:

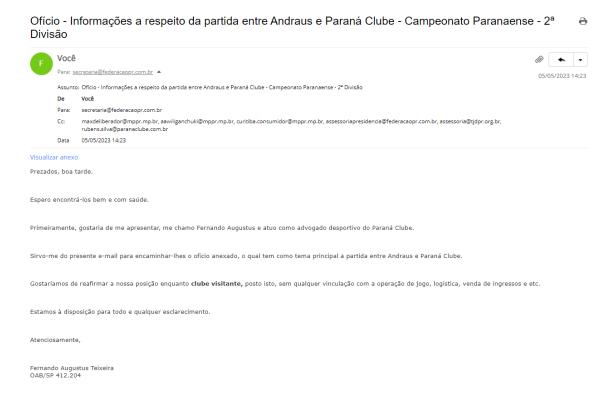
O Independente São Joseense começou a venda de ingressos para o jogo de sábado (dia 4) às 16 horas contra o Athletico Paranaense, no Estádio do Pinhão, em São José dos Pinhais, pelas quartas de final do Campeonato Paranaense.

O clube lançou uma promoção com ingressos a R\$ 50, mas apenas para venda fisica (presencial) no Mondri Gastronomia, na Avenida Rui Barbosa, 5813, em São José dos Pinhais. A promoção é válida até 3 de março. No dia do jogo, sobe para R\$ 100.

Quem quiser comprar online o preço é de R\$ 100 e deve acessar o site kongvite.com.br.

O São Joseense vai ceder a maior parte do estádio para a torcida visitante, do Athletico, com cerca de 2.700 lugares.

Não obstante, o Paraná Clube deu ciência ao Andraus, à Federação Paranaense de Futebol e ao próprio Tribunal de Justiça Desportiva que não tinha qualquer envolvimento com a organização da partida e muito menos com a venda de ingressos, enviando os ofícios abaixo:



(E-MAIL QUE COMPROVA O ENVIO DO OFÍCIO)







Ofício nº 09/2023

Curitiba/PR, 05 de maio de 2023.

À

FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL C/C TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Herbert Neal, nº148, Santa Quitéria, Curitiba/PR

Referente: Partida válida pelo Campeonato Paranaense – 2ª Divisão de Profissionais de 2023 – Andraus Brasil x Paraná Clube.

Prezados Senhores,

Vimos, por meio deste, respeitosamente, informar à Federação Paranaense de Futebol, bem como ao Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Paraná que o PRC está seguindo estritamente as determinações que constam nos Regulamentos expedidos por esta Federação e as determinações definidas por este Tribunal.

A partida entre Andraus Brasil e Paraná Clube ocorrerá em 06.05.2023, às 15:30, no Estádio Durival Britto e Silva, como consta no site da Federação Paranaense de Futebol:

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747









Nesse sentido, gostaríamos de reforçar que estamos atentos e seguindo estritamente o disposto pela Federação e pelo Tribunal, inclusive trabalhando diariamente para deixar todos os torcedores paranistas a par do cenário da partida.

Frisa-se, o Paraná Clube será o clube visitante, a Federação Paranaense de Futebol permitiu que o Andraus Brasil realizasse a partida no estádio localizado em Curitiba, este outro clube por sua vez sabe de todas as responsabilidades e obrigações que lhe incumbem ao ser mandante do jogo.

Portanto, caso haja algum descumprimento ou ação em desconformidade com o elencado pela FPF e/ou TJD/PR, será de integral e exclusivamente responsabilidade do Andraus Brasil.

O Paraná Clube foi mandante em sua primeira partida na competição, respeitou a sua pena para realizar a partida com portões fechados sem qualquer ocorrência, e continuará respeitando até que se cumpra toda pena.

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747







Nesta segunda rodada não há o que se atribuir sobre o Paraná Clube, equipe visitante e sem qualquer responsabilidade sobre a organização da partida, operação de jogo e demais procedimentos que fazem parte do desdobramento do Campeonato Paranaense da 2ª Divisão de Profissionais de 2023.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos para elevar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

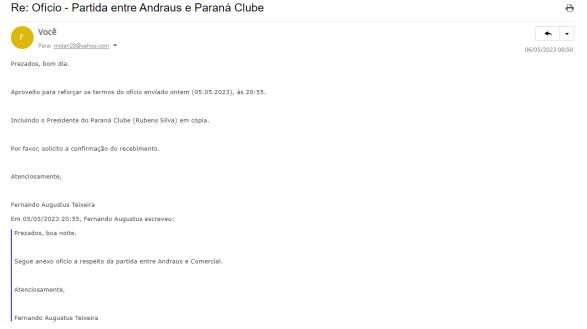


PARANÁ CLUBE Rubens Ferreira Silva Presidente

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747

Agora segue a comprovação do outro:

Re: Ofício - Partida entre Andraus e Paraná Clube



(E-MAIL QUE COMPROVA O ENVIO DO OFÍCIO)







Oficio nº 10/2023

Curitiba/PR, 05 de maio de 2023.

Ao

CLUBE ANDRAUS BRASIL

Referente: Partida válida pelo Campeonato Paranaense – 2ª Divisão de Profissionais de 2023 – Andraus Brasil x Paraná Clube.

Prezados Senhores,

Vimos, por meio deste, respeitosamente, informar ao Clube Andraus Brasil sobre a conduta adotada para a promoção da partida contra o Paraná Clube, a qual será realizada dia 06.05.2023, às 15h30min.

Gostaríamos de solicitar ao clube que se atentasse à recomendação expedida pelo TJD/PR e convalidada pela Federação Paranaense de Futebol, tendo em vista que o Andraus é o mandante da partida e responsável integral pelos desdobramentos desta.

O Paraná Clube, por sua vez esclarece que está atento e seguindo estritamente o disposto pela Federação e pelo Tribunal, inclusive trabalhando diariamente para deixar todos os torcedores paranistas a par do cenário da partida.

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747







Frisa-se, o Paraná Clube é o clube visitante, a Federação Paranaense de Futebol permitiu que o Andraus Brasil realizasse a partida no estádio localizado em Curitiba, sabendo de todas as responsabilidades e obrigações que lhe incumbem ao ser mandante do jogo.

Portanto, caso haja algum descumprimento ou ação em desconformidade com o elencado pela FPF e/ou TJD/PR, será de integral e exclusivamente responsabilidade do Andraus Brasil.

O Paraná Clube foi mandante em sua primeira partida na competição, respeitou a sua pena para realizar a partida com portões fechados sem qualquer ocorrência.

Nesta segunda rodada não há o que se atribuir sobre o Paraná Clube, equipe visitante e sem qualquer responsabilidade sobre a organização da partida, operação de jogo e demais procedimentos que fazem parte do desdobramento do Campeonato Paranaense da 2ª Divisão de Profissionais de 2023.

Posto isto, solicitamos ao Andraus Brasil que respeite todas as determinações dos Regulamentos da FPF, bem como as recomendações do TJD/PR.

Caso não aja dessa forma, que fique ciente de sua total responsabilidade, de forma que se prejudicar o Paraná Clube, seremos obrigados a tomar as medidas legais e contratuais cabíveis.

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747







Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveitamos para elevar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente.

Documento equivodo digitalmente

GONDO

ROBESS FERREIRA SALVA

Data un propriora i trodez de cono
tentifique um brigas (riadidas de gondo

PARANÁ CLUBE

Rubens Ferreira Silva Presidente

Avenida Presidente Kennedy, 2.377, Curitiba-PR CEP-80610-010 www.paranaclube.com.br TEL-(41) 3029-4747

Está completamente demonstrado que <u>o Paraná Clube</u> realizou mais do que o necessário para dar ciência a todos (Andraus, Federação e TJD) sobre a sua participação como <u>equipe VISITANTE</u>, excluindo de si qualquer responsabilidade, tendo em vista que as ações tomadas foram do <u>Andraus, equipe MANDANTE</u>.

Com a devida vênia, <u>o Procurador e o Pleno do TJD/PR</u> <u>não podem punir o clube fundamentado em NOTÍCIAS inverídicas e com informações errôneas</u>, portanto, é necessário que este Tribunal veja todos os documentos apresentados e mantenha a absolvição do clube.

Agora passamos aos trechos da testemunha, os quais a Procuradoria afirma demonstrarem cabalmente a inversão de mando:

No caso específico desta partida, procurou uma representante da EPD Andraus que afirmou que não sabia nada referente às questões financeiras da partida, porque o Andraus terceirizou a partida para uma empresa de Brasília. Indagado quem teria feito o boletim desta partida, afirmou que que conversou com o pessoal do Paraná Clube e nçao encontrou o pessoal de Brasília num primeiro momento. Após, houve a possibilidade de contactar com o pessoal de Brasília e quem fez o borderô, naquele momento, com as informações desta empresa, foi a própria testemunha.

Com base no testemunho, o funcionário da FPF procurou por si só alguém que trabalha para o Paraná, depois falou com a empresa que ADQUIRIU a partida do Andraus e acabou fazendo o borderô, com as informações desta empresa, mais uma vez, sem qualquer participação do Paraná Clube.

Excepcionalmente nesta partida, como houve a terceirização, quem fez toda a gestão foi a empresa de Brasília eles não utilizaram os bloquinhos de ingressos. Indagado pela Procuradoria de qual time veio um responsável para fechar o boletim financeiro, afirmou que fechou o borderô com um cidadão de Brasília da empresa "furando fila.com" e o coordenador do Paraná Clube, Sr. Hilton.

Nesse sentido, temos que a empresa que adquiriu o jogo do Andraus que realizou o boletim financeiro, essa citação do coordenador do Paraná Clube foi contestada em julgamento, deixando claro que não houve qualquer interferência do clube Recorrente.

Indagado pelo auditor Eduardo se na bilheteria haveria pessoal do Andraus, afirmou que as pessoas que estavam trabalhando na bilheteria são as mesmas que estão trabalhando quando acontece jogo do Paraná. Indagado que nestes 14 anos acompanhando o futebol parananense, quem seria o mandante do jogo, afirmou que diante da "fotagrafia" do jogo seria o Paraná Clube. Toda estrutura aparentava como sendo um jogo do Paraná. Indagado analisando a parte técnica do borderô, quem era o mandante, respondeu que era a equipe do Paraná Clube

Tratou-se aqui de mera especulação, tendo em vista que o Andraus/Empresa de Brasília contratou os prestadores de serviço, sejam eles os mesmos que prestam serviço ao Paraná Clube ou não.

É até mesmo lógico que tenha certo "recorte", tendo em vista que trata-se de empresa que contratou as pessoas acostumadas com a operação de jogo, ou seja, que residem em Curitiba e sabem como o procedimento funciona.

Agora colocar isso como ponto de condenação do Paraná Clube é inadmissível! Todas as provas apresentadas em juízo demonstram que o clube não teve e não tem qualquer envolvimento com a organização da partida entre Andraus e Paraná Clube.

Excelências, foi um julgamento longo e árduo, a sustentação oral e fundamentação dos auditores durou mais de uma hora, tudo para ficar totalmente claro que o Paraná Clube deveria ser absolvido, tendo em vista que não

caracterizou inversão de mando e/ou descumprimento ou atraso de cumprimento de qualquer determinação.

Com base em todo o exposto, considerando que as alegações o presente Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido, de forma que o acórdão seja reformado e a equipe Recorrente absolvida por questão de justiça.

Alternativamente, caso este Superior Tribunal não entenda dessa forma, requer a diminuição do valor da multa, uma vez que o Paraná Clube não concorreu para a inversão de mando do jogo e pelo descumprimento de decisão proferida, pelo contrário.

Não faz sentido algum que tenha a condenação ao pagamento de multa no mesmo valor do Andraus, portanto requer a sua redução para no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. CONCLUSÃO

O Recorrente demonstrou por todos os fatos e fundamentos o cumprimento das obrigações e determinações legais, inclusive apresentou a diligência mais do que necessária para tentar impedir qualquer fato danoso, entretanto todos os seus esforços não foram suficientes frente às decisões do clube mandante – Andraus Brasil.

Portanto, com base no exposto, resta evidente o prejuízo sem escalas do Recorrente.

Um clube com grave crise financeira, impossibilitado de mandar seus jogos no próprio estádio, sem poder lucrar com ingressos, bares e lojas e, ainda por cima, arcando com o pagamento de multa com valor extremamente alto.

Devemos lembrar que até mesmo no julgamento do caso que

ensejou a pena de portões fechados, o valor da multa aplicada foi de R\$ 35.000,00

(trinta e cinco mil reais).

Sendo assim, requer como forma de justiça e da correta aplicação

do diploma legal, a minoração da pena imposta tendo em vista a inobservância por

parte do Tribunal "a quo" em aplicar os dispositivos e respeitar os princípios da

legislação desportiva!

8. PEDIDOS

Considerando o exporto requer seja:

i) Admitido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário,

visto que preenche todos os requisitos legais, é tempestivo e acompanhado do

respectivo preparo;

ii) Concedido efeito devolutivo e suspensivo ao presente Recurso

Voluntário, devolvendo toda a matéria ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva

do Futebol e suspendendo os efeitos do acórdão que condenou o Recorrente;

iii) Reformado o acórdão em integralidade para absolver o Paraná

Clube e eximir o clube do pagamento da pena de multa, ou, no mínimo,

alternativamente, diminuir o valor da multa a ser paga pelo Recorrente;

iv) Intimado através de seu procurador infra-assinado com o e-

mail fernando.teixeira@laurentiz.com.br ou por carta no endereço Rua Horácio

Pessine, nº 510, Nova Aliança, com CEP 14026-590, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA

OAB/SP 412.204